



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

PROJETO DE LEI Nº ____ /2024

Altera a Lei Estadual nº 9.665, de 01 de julho de 2011.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º. Fica acrescido o inciso IX ao parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 9.665, de 01 de julho de 2011, e alterada a redação dos incisos III e V, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]

Parágrafo único. [...]

III – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 14.601, de 19.06.2023 e do Projeto Bolsa Capixaba, criado pela Lei Estadual nº 9.753, de 16.12.2001;

V – vítimas de desastres naturais no Estado do Espírito Santo, seus dependentes, cônjuge ou companheiro;

[...]

IX – vítimas de crime hediondo, seus dependentes, cônjuge ou companheiro.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2024.

Lucas Polese
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.665 de 01 de julho de 2011 instituiu o “Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores”, que tem como finalidade a concessão de gratuidade na obtenção da 1ª Carteira de Habilitação para pessoas de baixa renda, que não possuem meios para arcar com as despesas.

Nesse contexto, a previsão do inciso V do art. 3º da referida lei¹ não se mostra coerente para com os ideais de justiça de uma sociedade justa e correta, já que centenas de crimes são cometidos todos os dias e, ao invés do Estado buscar indenizar as vítimas ou ajudá-las a recuperarem suas perdas, faz exatamente o oposto: oferece benesses àqueles que outrora foram malfeitores e causaram graves danos à sociedade.

O nobre objetivo do Programa é a concessão de gratuidade do processo de habilitação para pessoas de baixa renda, não tendo coerência alguma ampliar seus efeitos para ex-presidiários.

Adequa-se, portanto, a sua finalidade a situação daqueles que foram atingidos pelas catástrofes naturais, considerando que nestes episódios trágicos há alta perda de bens materiais e de vidas humanas, impactando diretamente na renda das famílias.

Igualmente atende a finalidade do Projeto Social a situação de vítimas de crimes hediondos e seus dependentes, cônjuge ou companheiro, considerando que, além da experiência traumática, muitas vezes dependem financeiramente da vítima e ficam em situação de penúria.

Faz-se necessário também acrescentar o direito à “CNH Social” para o cidadão que é beneficiário do “Bolsa Capixaba”, já que pode haver situações em que o cidadão é beneficiário apenas do auxílio estadual e não do auxílio federal, de modo que é fundamental a inclusão destes.

Sendo assim, diante deste cenário, urge a necessidade dos Nobres Pares apoiarem esta proposta a fim de revogar o inciso V do parágrafo único do art. 3º e acrescentar outras categorias de pessoas vulneráveis à Lei nº 9.665, de 01 de julho de 2011.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, para que esta Casa possa dar celeridade na sua aprovação.

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

(...)

V - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Instrução de Serviço do Diretor Geral do DETRAN/ES;

